



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02838/98

Origem: Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN/PB

Natureza: Transferência de Cargos – Recurso de Reconsideração

Interessados: Ana Cristina Azevedo da Nóbrega

Ednalva Medeiros de Santana

José Hélio Paulo de Sousa

Advogados: Josué Guedes Barbosa Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN/PB. Recurso de Reconsideração. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC 00127/16**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelas servidoras Sras. ANA CRISTINA AZEVEDO DA NÓBREGA, EDNALVA MEDEIROS DE SANTANA, bem como pelo servidor Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00253/13** (fls. 1060/1074), lavrado pelos membros desta colenda Corte de Contas quando da análise da verificação de cumprimento de acórdãos que analisou a transferência de cargos concedidos a diversos servidores daquele órgão.

A decisão recorrida consignou:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02838/98**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento de decisão e pedido de prorrogação de prazo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DECLARAR** a estabilidade das relações jurídicas decorrentes dos atos de transferência analisados (ANEXOS I e II) para:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02838/98

(A) CONSIDERAR PREJUDICADO o cumprimento dos Acórdãos TC 38/92, 39/92, 43/92, 45/92, 46/92, 47/92, 48/92, 49/92, 50/92, 51/92, 52/92, 59/92 e 60/92; e

(B) CONCEDER o competente REGISTRO aos atos, conforme **ANEXOS I e II.**”

Depois de examinadas as razões recursais, tanto a Auditoria (fls. 1110/1116) quanto o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1135/1140), entenderam pelo conhecimento da irresignação interposta pelas servidoras ANA CRISTINA AZEVEDO DA NÓBREGA e EDNALVA MEDEIROS DE SANTANA e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão vergastada. Em relação ao recurso interposto pelo Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, pelo não conhecimento, em razão da falta de legitimidade e interesse recursal.

Seguidamente, por determinação do Conselho, em reunião realizada no dia 21 de maio de 2014, foi anexada a documentação de fls. 1141/1168.

O julgamento foi agendado para a sessão do dia 21 de maio de 2014, sendo proferida a decisão consubstanciada na Resolução RPL - TC 00009/14, publicada em 18/06/2014, na qual assinou prazo de 90 (noventa) dias ao Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, Sr. RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, para apresentar a documentação relacionada aos servidores recorrentes, sobre:

a) cargos e funções exercidos (discriminando os respectivos períodos), explicitando, em cada um deles, de acordo com as normas do(s) PCCR(s) do DETRAN, que nível de instrução era exigido para desempenhá-los; e

b) cópias de todos os atos administrativos (resoluções, portarias, etc.) relacionados aos referidos servidores (individualmente ou coletivamente), que digam respeito às movimentações mencionadas na alínea “a”.

Cientificado da decisão, o Sr. RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO DE COSTA, compareceu aos autos por meio do Documento TC 41917/14 (Fls. 1182), no entanto, não apresentou a documentação exigida.

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, a Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório de fls. 1183/1184, concluindo pelo não cumprimento da Resolução RPL - TC 00009/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02838/98

Na sequência, por meio de seu procurador constituído, compareceram aos autos os recorrentes, apresentando a documentação de fls. 1187/1310.

O Órgão de Instrução, após análise da documentação apresentada, elaborou relatório de fls. 1313/1324, concluindo pelo:

Conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. ANA CRISTINA DE AZEVEDO NÓBREGA e EDNALVA MEDEIROS DE SANTANA (fls. 1.077/1.083) e não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, por falta de legitimidade recursal, nos termos dos art. 222 e 223 do RITCE/PB.

No mérito, conclui pela improcedência do recurso, pois nem as recorrentes nem os outros servidores interessados deste procedimento podem ter seu ato de transferência convalidado, visto que a Constituição Federal de 1988 proibiu o provimento de cargos sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II).

Finalmente, frente à constatação de desvio de função por parte de servidores do DETRAN e pagamento irregular de GAE, nos termos do art. 67 da Lei Complementar estadual nº. 58/2003, detectados na análise complementar, esta unidade técnica entende pela necessidade de abertura de processo de inspeção especial para análise da legalidade de toda a gestão de pessoal daquela autarquia de trânsito.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificou o parecer de fls. 1135/1140 em todos os seus termos, pugnando pelo conhecimento e improcedência do recurso manejado pelas servidoras Sras. ANA CRISTINA AZEVEDO DA NÓBREGA e EDNALVA MEDEIROS DE SANTANA, bem como pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA. Opinou, ainda, em conformidade com a Unidade Técnica, pela necessidade de abertura de processo de inspeção especial para análise da legalidade de toda a gestão de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. Por fim, pugnou pela fixação de prazo para que o Superintendente do DETRAN/PB regularizasse as situações dos servidores recorrentes, fazendo-os retornar aos seus cargos de origem.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02838/98

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02838/98

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§ 4º - Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 21/05/2013, sendo o termo final o dia 06/06/2013. Nestes termos, consta que o recurso apresentado pelas servidoras Sras. ANA CRISTINA AZEVEDO DA NÓBREGA e EDNALVA MEDEIROS DE SANTANA possui data de 03/06/2013 e o recurso apresentado pelo Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA possui data de 05/06/2013, assim mostram-se **tempestivos**.

Quanto ao **requisito da legitimidade**, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, as recorrentes, Sras. ANA CRISTINA AZEVEDO DA NÓBREGA e EDNALVA MEDEIROS DE SANTANA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Quanto ao recurso interposto pelo Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, embora o mesmo não tenha integrado o processo em sua instrução originária, nada obsta a sua admissão nessa instância, quer pela natureza menos rígida atribuída aos processos administrativos (em contraponto ao processo judicial), quer pela situação assemelhada às demais recorrentes.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo seu **conhecimento**.

DO MÉRITO

Consoante se observa das razões recursais, as recorrentes argumentaram, em síntese, que foram perseguidas pela direção do DETRAN/PB e pela decisão do TCE/PB quando desfizeram os atos de transposição dos cargos. Alegaram que não foram chamadas ao processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02838/98

para exercer a ampla defesa e contraditório. Por fim, vindicaram o reconhecimento da legalidade das transposições dos cargos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que em relação à alegação de cerceamento de defesa, tal argumento não merece prosperar, haja vista que, conforme lembrou a Auditoria, este item já foi amplamente discutido e rechaçado pelo Poder Judiciário conforme exposto pela Ministra Laurita Vaz, relatora do Recurso Ordinário 3546/PB.

Tocante ao cumprimento das decisões deste Tribunal, não houve perseguição por parte dos gestores. Como bem apontou a Auditoria, no caso das recorrentes, os gestores do DETRAN/PB apenas cumpriram a determinação contida nas decisões desta Corte de Contas. Assim, neste caso específico, os Acórdãos deste Tribunal não restaram esvaziados de eficácia.

Por fim, em relação ao reconhecimento da legalidade das transposições, não é o caso, pois não existe configuração de relação jurídica consolidada no tempo que possa preencher os requisitos para possível aplicação do princípio da confiança legítima.

Some-se a isto, o fato de que, examinando o conteúdo da decisão vergastada, “*não há como reconhecer a estabilidade das relações jurídicas pelo decurso do tempo porquanto inexistente situação consolidada passível de ser considerada.*”

Por fim, quanto à abertura de processo específico para análise da legalidade da gestão de pessoal da autarquia, sugerida pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, o assunto já foi objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno quando da apreciação do Processo TC 02479/09 (Acórdão APL - TC 487/2011), sendo formalizado o Processo TC 00065/12.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal, preliminarmente **conheça** do recurso interposto pelas servidoras Sras. ANA CRISTINA AZEVEDO DA NÓBREGA, EDNALVA MEDEIROS DE SANTANA, bem como pelo recurso intentado pelo servidor Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, e, no mérito, **negue-lhes provimento**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02838/98***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02838/98, no qual se aprecia, neste momento, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão APL - TC 00253/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto pelas servidoras Sras. ANA CRISTINA AZEVEDO DA NÓBREGA, EDNALVA MEDEIROS DE SANTANA, bem como pelo recurso intentado pelo servidor Sr. JOSÉ HÉLIO PAULO DE SOUSA, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de março de 2016.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 16 de Março de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL